



RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 12/2025

Proposição: PLO n.º 20/2025.

Regime de tramitação: Urgência.

Rela.: Vera. Marla Cristiane Merino Villa.

1. Exposição

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria do Prefeito, que trata de autorização para abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.328.041,90 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil e quarenta e um reais e noventa centavos), o qual será coberto por excesso de arrecadação, na seguinte ordem: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) provenientes do Governo Estadual, e R\$ 328.041,90 (trezentos e vinte e oito mil e quarenta e um reais e noventa centavos), de recursos próprios do Município.

Trata-se de verdadeiro encargo orçamentário prévio para a execução de um convênio que será formalizado entre o Estado de São Paulo e a nossa cidade.

A proposição tem a seguinte estrutura: art. 1º - autorização ao Poder Executivo para abrir os créditos, art. 2º - plano de trabalho do governo, art. 3º - origem dos recursos, art. 4º - alteração do PPA naquilo que for pertinente, art. 5º - alteração da LDO naquilo que for pertinente, art. 6º - vigência da lei.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Há que se notar que o projeto foi protocolado em 17 de julho, momento em que a Câmara já estava na interrupção da Sessão Legislativa Ordinária, de modo que o sr. Prefeito, usando a prerrogativa que lhe defere o art. 21, II, da Lei Orgânica, solicitou a convocação extraordinária da Casa para imediata deliberação, mediante o Ofício 427/2025.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 47/2025, a Presidência expediu a convocação para hoje.

Após a leitura do instrumento convocatório, a sessão foi suspensa para apresentação dos Pareceres das Comissões Permanentes competentes.

Na condição de Presidente da CPCJR, assumi a relatoria, e apresento agora o parecer para leitura no plenário.

É o que cumpria relatar.

2. Discussão

Nos termos do art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Dessarte, sob o prisma formal, há que se ressaltar que a proposição atende aos requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, a espécie normativa correta para o caso é a lei formal (art. 13, III, LOME/22), a qual pode ser tanto ordinária quanto complementar.

Quanto à autoria, consigno que somente o Prefeito é quem tem atribuição privativa de deflagrar o processo legislativo envolvendo a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 51,



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal, observados os parâmetros da Lei Federal nº 4.320/1.964, o que foi observado na espécie.

Seguindo, quanto à constitucionalidade material, assento que a aplicação das rendas municipais (art. 30, III, CF), é competência exclusiva do Município.

Assim, inexiste vício a ser apontado nesta fase procedural.

Por fim, quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada, sendo desnecessário apresentar emenda.

3. Conclusão

Concluo pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do PLO n.º 20/2025.

Echaporã, 21 de julho de 2025.


MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Relatora – PSDB